

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SANTA RITA DE CASSIA - BA

Processo Administrativo nº 237/2021

Tomada de Preço nº 003/2021

MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.420.376/0001-90, com sede na rua Dalva Negreiros, 199, Vaquejada, Serrinha-BA, CEP 48.700.000, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente a Tomada de Preço 003/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, 27 de agosto de 2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25 de agosto de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa qualificada tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto serviços de manutenção de vias, prédios públicos e estradas vicinais do município de Santa Rita de Cassia – BA, para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica, destinados a atender as necessidades da rede municipal.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu corpo, especificamente nos itens 6.1.3.3.8 e 6.1.3.4.1, o qual exige que a empresa possua em seu quadro permanente administrador de empresa, apresentando registro no órgão competente, assim como exige a comprovação de capacidade técnica operacional registrado no CREA.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em comento em seus itens de qualificação técnica tratar de exigências que extrapolam o rol da lei, e trazem como condição de participação itens que restringem a competição do certame.

Sustenta a impugnante, em síntese, que os itens citados do edital deverão ser excluídos à medida que contraria a resolução 1.025/2009 do CONFEA e o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (ONDE A PRÁTICA DESTA EXIGÊNCIA FOI TAXADA COMO ILEGAL), representado pelos Acórdãos 1 28/20 1 2 - 2a Câmara, I .44/2004 do Plenário e 205/20 1 7 do Plenário.

Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional é repreendida pelo próprio conselho de engenharia, tendo em vista que os acervos técnicos são dos profissionais e não da empresa. Além disso, para registrar um atestado só é possível pelo ambiente do profissional, de forma que retifica ainda mais que o acervo é do profissional é que se ele está vinculado a empresa, a mesma pode utilizar de seu acervo para fins de comprovação e capacidade técnica.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2a Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/201 [."(Destacamos.)

Vejamos também diversas decisões de Tribunais que corroboram com a ideia de que a exigência do atestado operacional deve ser para obras de grande vulto, e mesmo quando há a exigência deste, não se deve requerer que o mesmo seja registrado no CREA, ou que apresente Certidão de acervo técnico, visto que o mesmo é um documento que apenas por ser exigido para qualificação técnica profissional.

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº

8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3): (TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO COM RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. DELIBERAÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL ANTERIORMENTE NO SENTIDO DE CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E OUVIR EM AUDIÊNCIA OS RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2012 (Acórdão 2893/2013 - TCU - Plenário). REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS (TCU 04558820120, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 26/08/2015)

Por todo exposto, vemos que a exigência do edital é ilegal, e deve ser reformulada por esta administração, assim como a exigência de administrador de empresa algo totalmente sem correspondência com o objeto.

É importante observar que as exigências de administrador de empresa para o tipo do objeto licitado trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria a restrição das empresas que poderiam participar do certame, visto que, a maioria dos licitantes não possuem tal profissional em seu quadro, tampouco para construções de grande vulto, como escolas que vem sendo feitas por todo o Estado da Bahia.

O que é totalmente desproporcional ao objeto da licitação, Manutenção de vias, prédios e ESTRADAS VICINAIS, o questionamento é qual seria a relevância desse profissional nos serviços que serão executados pela vencedora.

Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme a Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações os princípios que regem o âmbito do Poder público administrativo são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e proporcionalidade. Princípios esses que norteiam os atos dos agentes administrativos.

Com base nesses princípios que percebemos que a administração municipal não vem sendo coerente com a legislação que lhe rege, já que tem restringido a participação dos licitantes no presente processo licitatório.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a participação no certame, prezando pela ampla concorrência se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da publicidade e o princípio da finalidade.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de não mais constar no Edital as exigências dos itens 6.1.3.3.8 e 6.1.3.4.1 o que entendemos não ser proporcional e razoável.

Caso não seja deferido o pedido, que seja a presente impugnação remetida aos órgãos superiores para ser avaliado os itens do Edital de Tomada de Preço.

O presente pedido vai com cópia para o Ministério Público da Bahia, órgão de fiscalizador, devido ser um processo licitatório de grande vulto.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Rita de Cassia - Ba, 23 de agosto 2021.

Yolanda da Rocha Santos Almeida

MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES

CNPJ Nº 39.420.376/0001-90

39.420.376/0001-90
MXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
Rua Dalva Negreiro nº 199
SERRINHA - BAHIA